



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Legislação

Coordenação das disposições legislativas regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários

No passado dia 17 de Novembro de 2009, foi publicada no JOCE a Directiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Julho de 2009 que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM). Esta Directiva será aplicável, na sua maioria, a partir de 1 de Julho de 2011.

A Directiva em apreço procede a alterações substanciais no enquadramento legal dos OICVM ao procurar uma maior coordenação entre as legislações nacionais reguladoras dos organismos de investimento colectivo a fim de aproximar, no plano comunitário, as condições de concorrência entre estes organismos e proporcionar uma protecção mais eficaz e mais uniforme aos participantes. Tal coordenação facilita a supressão das restrições à livre circulação de unidades de participação de OICVM na Comunidade.

Com vista a um efectivo cumprimento dos objectivos acima traçados, prevê-se regras mínimas comuns para os OICVM estabelecidos nos Estados-Membros no que diz respeito à sua autorização, supervisão, estrutura e actividade e às informações que deverão publicar, a saber:

- **Autorização:** as autorizações concedidas às sociedades gestoras no seu Estado-Membro de origem deverão assegurar a protecção dos investidores (através do controlo interno das sociedades gestoras) e a solvência daquelas, a fim de contribuir para a estabilidade do sistema financeiro. Para assegurar esta estabilidade, são necessários, nomeadamente, um capital inicial e um montante adicional de fundos próprios.
- **Supervisão:** as sociedades gestoras deverão ser autorizadas no Estado-Membro em que têm a sua sede estatutária por autoridades competentes (que deverão ser competentes para a supervisão das regras relativas à constituição e ao funcionamento do OICVM, de acordo com a legislação do Estado-Membro de origem deste) com poder para tomar medidas preventivas e aplicar sanções contra aquelas.
- **Estrutura:** necessidade de estabelecer disposições comunitárias que facilitem as fusões de OICVM, a fim de melhorar o funcionamento do mercado interno - fusões transfronteiriças entre todos os tipos de OICVM deverão ser autorizadas e reconhecidas por cada Estado-Membro; os Estados-Membros deverão exigir que as fusões de OICVM projectadas, tanto nacionais como transfronteiriças, sejam sujeitas a autorização das suas autoridades competentes; deverá ser igualmente garantido um controlo, a cargo de terceiros (um depositário ou auditor independente que deverá elaborar um relatório que valide os métodos de avaliação dos activos e dos passivos desses OICVM, o método de cálculo dos termos de troca estabelecido no projecto comum da fusão, bem como a relação de troca efectiva e, se for caso disso, o pagamento em numerário por unidade de participação).



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

- **Actividade:** deverá facilitar-se o desenvolvimento de oportunidades de investimento dos OICVM noutros OICVM e organismos de investimento colectivo, permitir-se que os OICVM invistam em depósitos bancários, detenham activos líquidos (tais como depósitos bancários à ordem, a título acessório). Por razões prudenciais, os OICVM deverão evitar uma concentração excessiva em investimentos que os exponham a um risco de contraparte sobre uma mesma entidade ou sobre entidades pertencentes a um mesmo grupo. Os OICVM deverão ser expressamente autorizados a investir em instrumentos financeiros derivados, sendo necessário impor limites máximos de exposição potencial ao risco em relação a esse tipo de instrumentos, para que tal risco não exceda o valor líquido total da carteira do OICVM, com vista a assegurar a protecção dos investidores. Os organismos de investimento colectivo abrangidos pela directiva não deverão ser utilizados para fins diferentes do investimento colectivo dos fundos obtidos junto do público de acordo com as regras estabelecidas na directiva. Estão também elencadas diversas regras relativas às estruturas de tipo OICVM principal / OICVM de alimentação (*master/feeder*) a fim de facilitar o funcionamento eficaz do mercado interno e assegurar um nível uniforme de protecção dos investidores em toda a Comunidade.
- **Informações:** os Estados-Membros deverão estabelecer uma distinção clara entre as comunicações promocionais e a prestação obrigatória de informações aos investidores prevista na directiva. A prestação obrigatória de informações aos investidores compreende as informações fundamentais destinadas aos investidores, o prospecto e os relatórios anuais e semestrais. As informações fundamentais destinadas aos investidores deverão ser a estes prestadas sob a forma de um documento específico, a título gratuito e em tempo útil antes da subscrição do OICVM e devem ser plenamente harmonizadas, de modo a garantir um grau adequado de protecção dos investidores e de comparabilidade.

O texto da directiva pode ser consultado na íntegra em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:302:0032:0096:PT:PDF>

Bancos em relação de grupo com instituições centrais, elementos relativos aos fundos próprios, grandes riscos, disposições relativas à supervisão e à gestão de crises – Alterações às Directivas 2006/48/CE, 2006/49/CE e 2007/64/CE –

A 17 de Dezembro de 2009 foi publicada no JOCE a Directiva 2009/111/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Setembro de 2009 que procedeu às alterações às Directivas 2006/48/CE, 2006/49/CE e 2007/64/CE no que diz respeito aos bancos em relação de grupo com instituições centrais, a determinados elementos relativos aos fundos próprios, a grandes riscos, a disposições relativas à supervisão e à gestão de crises. Essa Directiva deverá ser transposta pelos Estados Membros até 31 de Outubro de 2010.

A 17 de Dezembro de 2009 foi publicada no JOCE a Directiva 2009/111/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Setembro de 2009 que procedeu às alterações às Directivas 2006/48/CE, 2006/49/CE e 2007/64/CE no que diz respeito aos bancos em relação de grupo com instituições centrais, a determinados elementos relativos aos fundos próprios, a grandes riscos, a disposições relativas à supervisão e à gestão de crises. Essa Directiva deverá ser transposta pelos Estados Membros até 31 de Outubro de 2010.

A Directiva em apreço faz referência à importância que os instrumentos de capital híbrido têm na gestão normal dos fundos próprios das instituições de crédito. Esses instrumentos permitem às instituições de crédito alcançar uma estrutura de capital diversificada e ter acesso a um amplo leque de investidores financeiros. São estabelecidos diversos critérios para que esses instrumentos de capital sejam elegíveis para fundos próprios de e base das instituições de crédito.

Para reforçar a eficiência da supervisão prudencial dos grupos bancários numa base consolidada, a CE impõe que as

DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

actividades de supervisão sejam coordenadas de uma forma mais eficaz. Para tal, exige a criação de Colégios de Autoridades de Supervisão, que deverão ser um instrumento para uma maior cooperação através da qual as autoridades competentes cheguem a acordo sobre as tarefas de supervisão essenciais, com vista a facilitar o funcionamento da supervisão normal e a actuação em situações de emergência e a promover a estabilidade do sistema financeiro.

A fim de alcançar o nível necessário de convergência e cooperação ao nível da União Europeia em matéria de supervisão e sustentar a estabilidade do sistema financeiro, a directiva alerta para a necessidade de amplas reformas do modelo regulamentar e de supervisão do sector financeiro da União Europeia.

A directiva impõe igualmente a colocação à disposição dos investidores da informação adequada sobre as operações de titularização de crédito, de modo a que aqueles possam tomar as suas decisões após a realização das devidas diligências, nos casos em que o risco de crédito seja transferido através de titularizações. É também exigido que as operações de titularização não sejam estruturadas de molde a evitar a aplicação do requisito de retenção, em particular mediante uma estrutura de comissões ou prémios ou ambas.

Por último, para assegurar a estabilidade financeira, é defendido um reforço dos critérios estabelecidos nos anexos V e XI da Directiva 2006/48/CE relativos à gestão do risco de liquidez (tendo em conta a importância desta na determinação do bom estado das instituições de crédito e das suas sucursais) tendo a CE, igualmente, o dever de analisar as medidas destinadas a reforçar a transparência das operações fora da bolsa, reduzir os riscos de contraparte e, de uma forma mais geral, reduzir os riscos globais, tais como a compensação de *swaps* de risco de incumprimento através de contrapartes centrais (CPC).

O texto da directiva pode ser consultado na íntegra em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:302:0097:0119:PT:PDF>

Regulamentação das agências de notação de risco

No passado dia 17 de Novembro de 2009, o **Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009 relativo às agencias de notação de risco** foi publicado no JOCE.

O Regulamento em causa, que entregou em vigor na sua maioria em 7 de Dezembro passado, introduz uma abordagem regulamentar comum destinada a reforçar a integridade, a transparência, a responsabilidade, a boa governação e a fiabilidade das actividades das agências de notação de risco, contribuindo para a qualidade das notações de risco emitidas na União Europeia e, dessa forma, para o funcionamento eficiente do mercado interno e elevado nível de protecção dos consumidores e dos investidores.

O texto do regulamento pode ser consultado na íntegra em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:302:0001:0031:PT:PDF>

Jurisprudência

Tribunal de Primeira Instância confirma cartelização no mercado do ácido monocloroacético

No dia 30 de Setembro de 2009, o anterior Tribunal de Primeira Instância (actual Tribunal Geral) confirmou, no âmbito dos Processos n.ºs. T-161/05, T-168/08, T-174/05 e T-175/05, a decisão da Comissão Europeia que determinou a existência de um cartel entre as empresas do Grupo Akzo Nobel, Grupo Clariant, a Hoechst AG, a Elf Aquitaine SA e a sua subsidiária Atofina/Arkema e, conseqüentemente, aplicou coimas a cada uma destas empresas e ordenou a cessação das infracções por essas empresas cometidas.

DIREITO COMUNITÁRIO, PROPRIEDADE INDUSTRIAL CONCORRÊNCIA E

Os montantes das coimas aplicadas pela Comissão Europeia foram fixados em:

- | | | | |
|-----|--|------|---|
| i) | 84,38 milhões de euros para o Grupo Akzo Nobel; | iii) | 74,03 milhões de euros para a Hoechst AG (montante da coima reduzido pelo Tribunal para 66,627 milhões de euros); |
| ii) | 0 milhões de euros para o Grupo Clariant visto ter cooperado, ao abrigo do Estatuto de Clemência, com a Comissão Europeia, tendo, nomeadamente, denunciado a existência do cartel; | iv) | 45,00 milhões de euros para a Elf Aquitaine SA/Atofina; e, |
| | | v) | 13,50 milhões de euros para a Arkema. |

As práticas anticoncorrenciais em apreço nos processos supra referenciados consubstanciavam violações do anterior artigo 81.º, TCE (actual artigo 101.º, TFUE) porquanto as empresas envolvidas:

- | | | | |
|------|--|-----|--|
| i) | tinham procedido à repartição de quotas e volumes de clientes; | iv) | trocado informações relativas aos volumes de vendas e aos preços; |
| ii) | acordado aumentos de preços; | v) | participado em reuniões regulares e mantidos outros contactos com vista a acordar e a aplicar restrições concorrenciais referidas em i) a iv). |
| iii) | aprovado um mecanismo de compensação; | | |

Jurisprudência